



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.917587/2009-28  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.699 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** VIX LOGÍSTICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/09/2006

DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran (relatora), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º 3302-006.763, de 28 de março de 2019, fls. 223 a 231, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Data do fato gerador: 30/09/2006*

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR CRÉDITO NÃO COMPROVADO.**

*Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.*

O acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário para não admitir o direito ao crédito, pois entenderam que a apresentação da retificação da DCTF mesmo antes do despacho decisório, não comprova o direito creditório do Contribuinte.

O Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência jurisprudencial com relação ao “**poder probante do direito creditório da DCTF, DACON e DARF, para fins de pedido eletrônico de restituição**” (dos créditos. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3803-003.851 e 9202-01.948.

O Recurso Especial, teve seu seguimento negado conforme despacho de fls. 277 a 280, por entender que não houve apresentação de divergência exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente.

Diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, o Contribuinte apresentou agravo de fls 288/294.

Em despacho de agravo, ficou comprovado que o contribuinte indicou, sim, a legislação tributária que alega ter sido interpretada de forma conflitante entre as turmas julgadoras do CARF, havendo remissão aos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional e também ao art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Desta feito acolhido o agravo para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “**poder probante do direito creditório da DCTF, DACON e DARF, para fins de pedido eletrônico de restituição**”.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, onde pede que seja negado provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

### **Voto Vencido**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 297 a 300.

### **Do Mérito**

No mérito, o Contribuinte busca ver reformada a decisão no que tange à impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado mediante a retificação da DCTF,

requerendo sejam os autos enviados à DRF de origem para apuração da certeza e liquidez do crédito.

Em sede de Recurso Especial o Contribuinte informou que apurou COFINS não cumulativo (código de arrecadação 5856) e recolheu integralmente tal valor. Todavia, posteriormente, verificou o equívoco na apuração inicialmente realizada, com recolhimento a maior do tributo e **retificou DCTF e DACON**, de modo a declarar o valor que entende ser correto.

Assim, **após ter retificado DACON e DCTF do período**, originando os créditos de COFINS, a Contribuinte procedeu à compensação (via PER/DCOMP) de débitos com os créditos por ela possuídos, originados do **pagamento a maior** de COFINS, submetendo a homologação de referidas compensações à Receita Federal do Brasil.

Analisando os autos, verifica-se que o despacho decisório, pautou apenas nas DACON e DCTF **originais, desconsiderando as declarações retificadoras** transmitidas antes mesmo do aproveitamento dos créditos.

Diante deste fato, a DRJ homologou parcialmente as compensações efetuadas, alegando no referido despacho decisório que o DARF foi utilizado para a quitação de outros tributos, de modo que, supostamente, o saldo de crédito decorrente do pagamento indevido não seria suficiente para tanto.

Verifica-se que o próprio acórdão recorrido admite que : “Pelo teor do Recurso Voluntário depreende-se que a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório. Não há no processo o motivo que as retificadoras não foram aceitas.

A decisão de primeira instância, contudo, silenciou a respeito do documento em questão, tendo indeferido o pleito exclusivamente na suposta irrelevância da retificação da DCTF.

Analisando as defesas do Contribuinte, verifiquei que foram apresentados os seguintes documentos: DARF relativo ao recolhimento a maior; cópia do PER/DCOMP transmitido; DCTF original e retificadora; DIPJ; planilha demonstrativa da atualização do crédito pleiteado; e DACON original e retificadora (fls.04 a 54 e 116 a 124)

Entendo que com os dados acima, à Secretaria da Receita Federal pode efetivar o cruzamento de informações, no caso em exame, de valores declarados em DCTF e valores declarados em DCOMP, para verificar se são compatíveis. E no caso emitir despacho homologando ou não a compensação, com a devida fundamentação.

É possível extrair, portanto, que tendo a Contribuinte, retificado sua DCTF e DACON antes mesmo de transmitir o PER/DCOMP, era dever da Autoridade Fiscal considerar tais retificações ao analisar o PER/DCOMP, o que não ocorreu.

Adicionalmente temos o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, segundo o qual é admitida a retificação da DCTF até mesmo após a emissão do Despacho Decisório (no presente caso a retificação se deu em momento anterior). Senão vejamos:

*10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídicotributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.*

(...)

*10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos.*

(...)

*10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, **ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.** Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma*

*atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:*

Relembro que esta turma já decidiu que sobre a possibilidade de reconhecimento do crédito com base em DCTF retificadora, ainda que apresentada após a prolação do despacho decisório, no Acórdão n.º 9303-008.923, de 16 de julho de 2019, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Transcreve-se abaixo parte da fundamentação, que passa a integrar esse julgado como razões de decidir:

[...]

Esta questão já está superada pela jurisprudência do CARF, que entende que o direito creditório decorrente de indébito tributário só depende de sua comprovação, independente do preenchimento correto ou não da DCTF. Esse também é o entendimento da própria Receita Federal, que foi proferido no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28/08/2015, do qual transcrevo parte de suas conclusões:  
(...)

22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) **não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;**

**c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;**

[...]

Assim, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte com retorno à DRJ, tendo em vista que o indeferimento pela decisão da DRJ e pelo Acórdão Recorrido foi única e exclusivamente com base na imprestabilidade de retificação da DCTF, para análise do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

## **Voto Vencedor**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada.

Com relação ao mérito do recurso especial de divergência do Contribuinte, ousou-se divergir do bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora, para negar provimento ao apelo nos termos da fundamentação abaixo.

Gravita a controvérsia em torno do “poder probante do direito creditório da DCTF, DACON e DARF para fins de pedido eletrônico de restituição”, conforme consignado no despacho de agravo que deu seguimento ao recurso especial.

Consoante se verifica do acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso voluntário, foi reconhecida a existência da retificação dos valores informados em DCTF e DACON, mas considerado tal fato como irrelevante, tendo em vista que não houve a

comprovação do indébito tributário. Além disso, o Colegiado *a quo* entendeu que a empresa Vix Logística S/A *não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais teriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "...um ou mais pagamentos..."*.

Em sede de recurso especial, pugna o Contribuinte pelo reconhecimento de que seria suficiente para a comprovação do indébito tributário a retificação da DCTF e da DACON, independentemente de outras provas a serem trazidas aos autos, inquinando as decisões anteriores de não terem levado em conta a DCTF e a DACON retificadoras.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que é reconhecido pelo acórdão recorrido que houve a retificação da DCTF e da DACON, mas o indeferimento do pleito deu-se porque o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a liquidez e a certeza do seu crédito, não trazendo qualquer indício de prova nesse sentido ou argumento em defesa da existência e validade do crédito pleiteado.

A Contribuinte, em sede de recurso especial, embora afirme constar nos autos indícios de provas do seu direito creditório, não aponta quais seriam os documentos e/ou argumentos que justificariam ter havido o pagamento a maior e a necessidade de repetição do indébito, persistindo na tese de que a retificação da DCTF e DACON não foi considerada.

Ocorre que para comprovação do indébito tributário não é suficiente tão somente a retificação da DCTF e da DACON, mas mostra-se imprescindível a demonstração por outros meios de prova/argumentos da existência do direito ao crédito líquido e certo, o que não se verificou no presente processo.

A compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior é prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, e regulamentada por meio de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, sendo a vigente à época da transmissão do PER/DCOMP (em 15/10/2003) a IN SRF nº 210, de 01/10/2002. Indispensável à homologação do pedido de compensação é a existência de crédito líquido e certo do Contribuinte, bem como esteja devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo.

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nasce com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário deve restar comprovada por outros meios nos autos do processo administrativo.

De outro lado, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Dentro do princípio da cooperação no processo, mudança significativa introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, as partes envolvidas na lide podem solicitar provas e buscá-las, sendo concebido o processo para todos os envolvidos, inclusive o juiz da causa. No entanto, não se pode interpretar referida diretriz como total transferência do ônus probatório.

No caso em exame, conforme já referido, com a manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, limitou-se a contribuinte a afirmar a suficiência da DCTF retificadora para elucidação do seu direito creditório, não trazendo quaisquer outros elementos de prova que comprovem a certeza e liquidez do crédito tributário. Portanto, nesse caso, não cabe se falar em ônus do julgador em solicitar providências complementares, pois sequer foram juntados documentos fiscais e contábeis, de sua posse, para início dessa comprovação.

Diante do exposto, entendeu esta 3ª Turma da CSRF por negar provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello